



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.792 - DF (2013/0341860-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : RAFAEL BRITTO FUNAYAMA E OUTRO(S)
JUTAHY MAGALHÃES NETO
RECORRIDO : INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO GURGEL DO AMARAL CRUZ RIOS
LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. COBRANÇA. LEGALIDADE, LIMITADA AO PERÍODO DE 06.09.2006 A 06.12.2007. ANALISADOS: ARTS. 424 DO CC/02; 52, § 2º, DO CDC; 4º E 9º DA LEI Nº 4.595/64; E 28 DA LEI Nº 10.931/04.

1. Ação de repetição de indébito ajuizada em 12.07.2010. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 27.09.2013.

2. Recurso especial em que se discute a legalidade da cobrança de tarifa para a liquidação antecipada de operações de crédito.

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei nº 4.595/64, recebida pela CF/88 como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários.

4. Constatada a existência de lacuna legislativa por parte do CMN, nada impede a aplicação subsidiária do CC e do CDC.

5. As instituições financeiras somente estiveram autorizadas a cobrar tarifa para liquidação antecipada de débitos no período compreendido entre 06.09.2006 (entrada em vigor da Resolução nº 3.401/06 do CMN) e 06.12.2007 (entrada em vigor da Resolução nº 3.516/07 do CMN).

6. Embora as Resoluções nºs 2.303/96 e 3.518/07 do CMN disciplinem genericamente a “cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”, nota-se de seu conteúdo que se destinam precipuamente à normatização de serviços relativos a conta corrente de depósitos à vista e conta de depósitos de poupança, não abrangendo, pois, operações de crédito. Tanto é assim que o próprio CMN editou a Resolução nº 3.401/06, tratando especificamente da quitação antecipada de operações de crédito.

7. A autorização para livre contratação de garantias e encargos, prevista no art. 28 da Lei nº 10.931/04, não tem o condão de impedir o controle finalístico das cláusulas inseridas em contratos de adesão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que deverão manter a razoabilidade em função do justo interesse visado.

8. Contrato *sub judice* firmado após a edição da Resolução CMN nº 3.516/07, em que foi expressamente vedada a contratação da tarifa de liquidação antecipada.

9. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). JUTAHY MAGALHÃES NETO, pela parte RECORRENTE: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.792 - DF (2013/0341860-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : RAFAEL BRITTO FUNAYAMA E OUTRO(S)
JUTAHY MAGALHÃES NETO
RECORRIDO : INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO GURGEL DO AMARAL CRUZ RIOS
LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: de repetição de indébito, ajuizada pelo INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIS LTDA, em face do recorrente, na qual pleiteia a devolução em dobro da tarifa de liquidação antecipada cobrada no valor de R\$ 72.825,33 (setenta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos).

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar o recorrente à devolução, na forma simples, da tarifa cobrada em razão da liquidação antecipada do empréstimo.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 241):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO: REVISÃO JUDICIAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL CONTRATO DE ADESAO. POSSIBILIDADE. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA. RECÍPROCA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O princípio *pacta sunt servanda* não constitui óbice à revisão de contratos, quando evidenciada a existência de cláusulas ilegais.

2. A tarifa de liquidação antecipada, além de ser vedada pela Resolução n. 3.516 do Banco Central do Brasil, constitui encargo ilegal que onera o contrato injustificadamente, ocasionando, enriquecimento sem causa do credor e contrariando, o princípio da boa-fé que deve nortear as relações contratuais, previsto no artigo 422 do Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Mostra-se incabível a redução do valor dos honorários de sucumbência, quando fixados no patamar mínimo previsto no artigo 20, § 3º, do Código Civil.

4. Nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *“Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários”*.'

5. Apelação Cível conhecida. Preliminar rejeitada. Unânime. No mérito recurso não provido. Maioria.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 175 e 421 do CC; 21, 165, 458 e 535 do CPC; e 28 da Lei nº 10.931/04.

Afirma que o acórdão não apreciou de forma fundamentada todas as teses suscitadas pelo recorrente em recurso de apelação.

Sustenta a ocorrência de perda da pretensão, porquanto o contrato entre as partes fora firmado em 8/4/2008, tendo o contrato sido integralmente cumprido e extinto de forma antecipada e voluntária pelo pagamento do saldo devedor. Assim, diante do cumprimento voluntário, inexistiria interesse de agir.

Assevera que, no mérito, o contrato tem natureza de cédula de crédito bancário, admitindo a livre pactuação de quaisquer garantias ou encargos. Dessa forma, conclui que a existência de cláusula expressa para cobrança de tarifa por liquidação antecipada torna lícita sua cobrança. Ademais, por se tratar de cláusula livremente pactuada e aceita, constante do contrato de forma clara e expressa, deve prevalecer o contratado em homenagem ao *pacta sunt servanda*.

Por fim, sustenta ter havido sucumbência recíproca, porquanto o recorrido requereu a condenação à restituição em dobro, porém a condenação determinou apenas a restituição simples.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.792 - DF (2013/0341860-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : RAFAEL BRITTO FUNAYAMA E OUTRO(S)
JUTAHY MAGALHÃES NETO
RECORRIDO : INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO GURGEL DO AMARAL CRUZ RIOS
LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia a definir, preliminarmente, a existência de interesse de agir, bem como a adequação da tutela jurisdicional prestada, e, no mérito, a legalidade da previsão e efetiva cobrança de tarifa de liquidação antecipada de empréstimo.

1. Alegação de ausência de interesse processual.

01. O interesse de agir, segundo o recorrente, é afastado, na situação concreta dos autos, em virtude da incidência do art. 175 do CC, segundo o qual, a execução voluntária do contrato anulável extingue todas as ações e exceções de que dispunha o devedor.

02. No sistema processual brasileiro, as condições da ação são verificadas a partir da teoria da asserção, de modo que o interesse é avaliado com os olhos voltados unicamente para os fatos e o direito alegado em petição inicial.

03. A presente ação foi proposta sob o fundamento de que houve cobrança indevida, respaldada em cláusula contratual abusiva e, portanto, nula de pleno direito. Desse modo, tomando-se como verdadeiras as premissas lançadas na petição inicial, deve-se reconhecer o interesse de agir do recorrido, que pagou quantia que entende indevida em virtude de alegada nulidade de cláusula.

04. Outrossim, não há identidade entre a situação narrada na petição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial e a hipótese fática prevista no art. 175 do CC, o que mais uma vez afasta a preliminar arguida de ausência de interesse processual.

2. Alegação de negativa de prestação jurisdicional.

05. O acórdão recorrido declinou expressamente todas as razões de seu convencimento, ainda que para concluir em sentido contrário ao defendido pela recorrente. Dessa maneira, tendo em vista que o TJDF não está obrigado a refutar expressamente uma a uma das teses suscitadas em juízo, não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, afastando-se a alegação de violação do art. 535 do CPC.

06. Ademais, consta do acórdão de forma clara e expressa os fundamentos utilizados para manter o entendimento de que é possível a discussão de cláusulas leoninas ainda que após a extinção do contrato pelo pagamento.

07. Desse modo, a prestação jurisdicional foi prestada de forma integral, inexistindo vícios dos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

3. A ilegalidade da cobrança da tarifa. A competência do CMN. Violação do art. 4º, VI e IX, da Lei nº 4.595/61.

08. Com efeito, no recente julgamento do REsp 1.255.573/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.10.2013, a 2ª Seção confirmou o entendimento de que *“nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei nº 4.595/64, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários”*.

09. Diante disso, a legalidade na cobrança da tarifa de liquidação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipada de débitos deve, em princípio, ser analisada à luz da regulamentação do CMN, mas ciente de que eventual lacuna legislativa pode – e deve – ser suprida pela aplicação subsidiária do CC e do CDC.

10. Inicialmente, destaque-se que a Resolução nº 2.303/96, revogada pela Resolução nº 3.518/07 do CMN, embora ambas disciplinem genericamente a *“cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”*, destinava-se precipuamente à normatização de serviços relativos a conta corrente de depósitos à vista e conta de depósitos de poupança, não abrangendo, pois, operações de crédito.

11. Tanto é assim que o próprio CMN editou a Resolução nº 3.401/06, tratando especificamente da quitação antecipada de operações de crédito.

12. Na prática, portanto, conclui-se que a cobrança de tarifa para liquidação antecipada de débitos somente foi regulamentada pelo CMN a partir de 06.09.2006, data em que entrou em vigor a Resolução nº 3.401/06.

13. Antes disso, ausente regulamentação por parte do CMN, aplica-se subsidiariamente o CDC, notadamente o seu art. 52, § 2º, que assegura ao consumidor a liquidação antecipada de débitos sem qualquer custo.

14. Por outro lado, após a edição da Resolução nº 3.516/07 do CMN, vedando às instituições financeiras a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada, houve revogação expressa do art. 2º da Resolução nº 3.404/06, que permitia tal cobrança.

15. Em síntese, portanto, as instituições financeiras somente estiveram autorizadas a cobrar tarifa para liquidação antecipada de débitos no período compreendido entre 06.09.2006 (entrada em vigor da Resolução nº 3.401/06 do CMN) e 06.12.2007 (entrada em vigor da Resolução nº 3.516/07 do CMN).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16. Acrescente-se, por oportuno, que à luz do art. 52, § 2º, do CDC, a cobrança de tarifa para liquidação antecipada de débitos de fato se mostra descabida, na medida em que não tem, como contrapartida, nenhum custo ou prejuízo concreto para a instituição financeira. Ao contrário, o banco receberá antecipadamente o seu crédito, liberando recursos para novas operações, além de eliminar o risco de inadimplência.

17. Embora seja verdade que, com a quitação antecipada, o banco deixará de receber parte da remuneração contratada, não é menos verdade que o valor objeto da liquidação ficará disponível para novas operações, que poderão ser contratadas a juros mais elevados, resultando em vantagem para a instituição financeira.

18. Outrossim, ainda que se cogitasse do afastamento da incidência do CDC à hipótese dos autos, remanesceria a proteção garantida ao contratante aderente pelo Código Civil de 2002. Isso porque é da essência do negócio bancário a constante intermediação financeira e constante fluxo de concessão e captação de dinheiro, de forma que não há como se visualizar fundamento algum para o desinteresse da instituição financeira pela liquidação da operação passiva, em que se coloca a disposição da instituição os valores para novas transações e lucros.

19. Assim, tem plena aplicação o art. 424 do CC/02, segundo o qual, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio, *in casu*, à liquidação sem ônus adicional do financiamento contratado. Tratando-se, pois, de contrato de adesão, impõe-se a conclusão pela abusividade, decorrente da desproporcionalidade, e, portanto, pelo afastamento da cláusula em que se estipula a cobrança de tarifa por liquidação antecipada de empréstimos e financiamentos bancários.

20. Por fim, deve-se também afastar a alegação de que a Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.931/04, por seu art. 28, autorizaria a contratação do referido encargo contratual. Com efeito, a ampla autorização para contratação de garantias e encargos no bojo de cédulas de crédito bancário não tem o condão de acrescentar novos encargos, em especial, quando expressamente vedados. A garantia legal apenas assegura a utilização e o emprego, nesse tipo cambiário, daqueles encargos e garantias admitidos em direito.

21. Ademais, a liberdade contratual no direito contemporâneo brasileiro vem sendo limitada, impondo-se aos contratantes os deveres anexos de lealdade, solidariedade e boa-fé objetiva, de forma que o exercício de direitos individuais legalmente assegurados não se descola da função social dos contratos. Por consequência, a ampla autorização garantida pela Lei nº 10.931/04 não afasta a necessidade de observância da razoabilidade, tampouco impede o controle finalístico jurisdicional, impondo às cláusulas efetivamente contratadas equilíbrio entre o ônus imposto e a finalidade pretendida.

22. Nessa ordem de ideias, deve-se ter em consideração que a contratação da referida tarifa tem o intuito de minorar os prejuízos que seriam sofridos em razão dos novos contratos firmados a partir da disponibilidade financeira decorrente da quitação antecipada. No entanto, eventuais ganhos ou perdas derivados da liquidação antecipada de débitos dependerão da flutuação da taxa de juros, questão eminentemente afeta ao mercado financeiro e diretamente ligada ao risco do negócio assumido pelas instituições financeiras. Risco esse que tem se mostrado bastante reduzido, como provam os expressivos lucros do setor, maiores a cada ano.

23. Seja como for, não se mostra razoável presumir o prejuízo do banco em detrimento do contratante aderente, para justificar a cobrança de tarifa para liquidações antecipadas de débito que, a rigor, no mais das vezes resultam vantajosas para a instituição financeira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24. Tanto é assim que o próprio CMN, após breve período – de pouco mais de 01 ano – em que autorizou essa tarifa, acabou por vedar a sua cobrança, certamente por verificar que, como regra, implicava vantagem excessiva às instituições financeiras.

25. A par de todas essas considerações, conclui-se ainda pela ilegalidade na cobrança da tarifa para liquidação antecipada de débitos, porquanto o contrato *sub judice* foi firmado após a Resolução CMN 3.516/07, período em que expressamente vedada a contratação da tarifa.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0341860-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.409.792 / DF

Números Origem: 1136380 1136389020108070001 201001111136380 201001111136380RES

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS	: RAFAEL BRITTO FUNAYAMA E OUTRO(S) JUTAHY MAGALHÃES NETO
RECORRIDO	: INSTITUTO DE DOENÇAS RENAI S LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO GURGEL DO AMARAL CRUZ RIOS LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JUTAHY MAGALHÃES NETO, pela parte RECORRENTE: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.